



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1272 - Suplementar | Segunda-feira, 29 de Dezembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abilio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Adjunto Especial de Defesa Civil

Vicente Falcão Filho
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Ana Karla Ataide Aires Costa Perdigão
Secretaria Municipal de Comunicação

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador-Geral do Município

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Elisangela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Hadassah Suzannah Beserra de Sousa
Secretaria Municipal da Mulher

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Juliana Chiquito Palhares Secretária
Municipal de Ordem Pública'

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini
Secretaria Municipal de Saúde

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Wesley Emerich Bucco
Controlador-Geral do Município

Felipe Wellaton
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador Presidente Agência Cuiabá Regula

Israel Silveira Paniago
Diretor-Geral Empresa Cuiabana de Saúde Pública



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360039003600300033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	.01
Lei.....	.01
Lei Complementar.....	.01
Decreto.....	.09
Ato.....	.21
Secretarias.....	.23
Secretaria Municipal de Economia.....	.23
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	.23

Atos do Prefeito

Lei

LEI N° 7.438 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DE CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E MULTAS DEVIDAS PELA LIMPURB - EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívidas da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - LIMPURB, oriundas de tributos e multas federais junto à União, através de seus órgãos de representação, até o montante de R\$ 3.809.595,68 (três milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), em até 60 (sessenta) parcelas mensais, referente aos valores do principal dos débitos vencidos.

§1º O montante de que trata o caput corresponde aos débitos vinculados ao CNPJ 24.180.627/0001-30 Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - LIMPURB, sendo:

I - R\$ 146.901,80 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e um reais e oitenta centavos) referentes a IRRF, da competência de dezembro/2024;

II - R\$ 3.622.491,91 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) referentes a contribuições previdenciárias ao INSS, retidas sobre notas fiscais das competências de janeiro/2024 a dezembro/2024; e

III - R\$ 40.201,97 (quarenta mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos) referentes a multa aplicada no exercício de 2024 por descumprimento da lei de cotas para pessoas com deficiência (PcD).

§2º Os valores descritos no parágrafo anterior, serão acrescidos de juros e multas de mora até a data da efetivação do parcelamento, podendo ainda ser acrescidos de multas resultantes de obrigações acessórias não declaradas ou declaradas em atraso.

Art. 2º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a oferecer garantias oriundas de tributos municipais e transferências constitucionais a ele pertencentes, bem como oferecer, no caso de inadimplência, retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o montante das parcelas inadimplidas.

Parágrafo único. Fica excluído da permissão de vinculação de que trata o caput deste artigo o tributo previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 3º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais incluindo o principal, atualização monetária, juros e demais encargos sobre o parcelamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR N° 593, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI N° 5.018, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON,



**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I – a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal; e (NR)"

Art. 2º O caput do artigo 3º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor. (NR)"

Art. 3º O caput do artigo 4º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública. (NR)"

Art. 4º O caput do artigo 5º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON: (NR)"

Art. 5º Ficam acrescidos os artigos 7º-A a 7º-F e seus parágrafos à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A As Juntas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.

Art. 7º-B As Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão compostas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, dentre os membros do Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o caput deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7º-C A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º-D O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º-E Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão indenizados observando o seguinte:

I - Os membros das Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7º-F A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único.O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal. (AC)"

Art. 6º O artigo 8º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360039003600300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

seguinte redação:

"Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único.Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto – GDA - 03;

II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal – GDA – 05;

III - 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – GDA - 07. (NR)"

Art. 7º O artigo 9º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON. (NR)"

Art. 8º O artigo 10 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A competência de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional, será regulamentada por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, respeitados os limites estabelecidos na lei (NR)".

Art. 9º O artigo 11 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)"

Art. 10. O artigo 12 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

§ 1º As receitas previstas no caput deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.

§ 2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor. (AC)"

Art. 11. O artigo 14 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Economia;

V - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores à troca do Chefe do Poder Executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no §3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

§º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)"

Art. 12. O artigo 15 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido





pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)"

Art. 13. O inciso V do artigo 17 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC na Gazeta Municipal; (NR)"

Art. 14. O Parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei. (NR)"

Art. 15. Fica acrescido o artigo 18-A à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 18-A Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) deverão permanecer depositados em conta bancária própria e pré-existente, vedada sua transferência ou utilização para fins diversos dos previstos em lei, sem prejuízo da sujeição ao Sistema Financeiro de Conta Única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025. (NR)"

Art. 16. O artigo 23 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, ou de forma on-line desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas. (NR)"

Art. 17. O artigo 24 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

"Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não tratem da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria. (AC)"

Art. 18. O inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 77 (...)

(...)

II - A mudança de simbologia remuneratória de cargo;" (NR)

Art. 19. Consolidando as alterações promovidas até a presente data, os Anexos I a IV da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I ADMINISTRAÇÃO DIRETA TABELA I

CARGOS QUE PERCEBEM FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Procurador-Geral/Contador-Geral	FG - 1	2
Procurador-Geral Adjunto	FG - 2	1
Corregedor-Geral	FG - 3	1
Procurador-Chefe	FG - 4	6
Contador-Chefe	FG - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		15

TABELA II CARGOS COMISSIONADOS

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretário/Controlador-Geral	GDA - 1	23
Secretário Adjunto Especial/Ouvendor-Geral/Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA - 2	9
Secretário Adjunto	GDA - 3	36
Assessor-Chefe/Diretor Especial	GDA - 4	7
Diretor Técnico/Pregoeiro/Assessor Executivo	GDA - 5	60
Diretor/Assessor Especial/Diretor Administrativo e Financeiro/Chefe de Gabinete	GDA - 6	144
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	267
Coordenador/Assessor	GDA - 8	130
Gerente/Assistente	GDA - 9	116
TOTAL DE CARGOS:		828

ANEXO II

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIAS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360039003600300033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP-11/2002/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TABELA ÚNICA

CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ-REGUL

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Regulador	DAR - 1	4
Superintendente	DAR - 2	3
Coordenador	DAR - 3	3
Assessor	DAR - 4	6
Assistente	DAR - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		21

ANEXO III

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS

TABELA I

CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	GDA - 1	1
Diretor Técnico	GDA - 3	3
Diretor/Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	1
TOTAL DE CARGOS:		7

TABELA II

CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS – LIMPURB

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Geral/Diretor Técnico	GDA - 3	1
Diretor	GDA - 5	5
Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico/ Administrador Regional	GDA - 7	25
Coordenador/Assessor	GDA - 8	7
Gerente/Assistente	GDA - 9	7
TOTAL DE CARGOS:		47

ANEXO III-A

TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

TABELA ÚNICA

TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA:

918

ANEXO IV

VALORES REMUNERATÓRIOS

TABELA ÚNICA

REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA GDA	VALOR EM REAIS
GDA - 1	16.477,79
GDA - 2	10.746,13
GDA - 3	8.128,49
GDA - 4	7.921,83
GDA - 5	7.301,85
GDA - 6	4.133,12
GDA - 7	2.962,07
GDA - 8	2.204,33
GDA - 9	1.515,48
SIMBOLOGIA FG	VALOR EM REAIS
FG - 1	11.534,45
FG - 2	5.689,94
FG - 3	5.545,28



FG - 4	5.111,30
FG - 5	2.073,45
SIMBOLOGIA DAR	VALOR EM REAIS
DAR - 1	17.354,40
DAR - 2	10.375,00
DAR - 3	9.770,00
DAR - 4	8.770,00
DAR - 5	2.580,00

(NR)"

Parágrafo único. Permanece inalterada a redação do Anexo V da Lei Complementar nº 555, de 18 de fevereiro de 2025, não abrangido pela presente consolidação.

Art. 20. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º; os incisos VII e VIII do artigo 13; e o inciso II do artigo 17, todos da Lei nº. 5.018, de 05 de outubro de 2007.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM), À LEI COMPLEMENTAR N° 274, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 E À LEI N° 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 80 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

§ 2º A prescrição se suspende enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora." (NR)

Art. 2º O art. 102-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102-A. Verificada a omissão não dolosa de recolhimento de IPTU, de que possa resultar evasão de receita, será lavrado o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO para recolhimento do valor do tributo à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, aplicando-se ao crédito tributário a atualização monetária, multa e juros moratórios.

§ 1º Somente será permitida a lavratura do Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de realização de Programa Especial de Fiscalização, através de Ordem de Fiscalização Específica, com prazo definido e devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Economia, mediante Portaria.

(...)

§ 3º Não caberá lavratura de Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de omissão ou recolhimento a menor de créditos tributários decorrentes de fraude ou sonegação fiscal.

§ 4º Sobre o valor da penalidade contida no Termo de Fiscalização Orientativa – TFO incidirá:

I – Para pagamento à vista: a) Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 30 (trinta) dias da data da lavratura do TFO; b) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da lavratura do TFO;

c) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 60 (sessenta) dias da data da lavratura do TFO.

II – Para pagamento parcelado, e desde que o parcelamento seja feito em até 60 (sessenta) dias da data da lavratura do TFO:

a) Desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros, se parcelado em até 12 (doze) vezes; b) Desconto de 30% (trinta por cento) nos juros, se parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes;

c) Desconto de 20% (vinte por cento) nos juros, se parcelado de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) vezes.

§ 5º Não caberá recurso contra o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360039003600300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 6º No pagamento parcelado dos créditos lançados através de Termo de Fiscalização Orientativa serão observadas as seguintes condições:

I – entrada de 10% (dez por cento), a ser paga no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento;

II – parcela mínima de R\$200,00 (duzentos reais);

III – rescisão do parcelamento e vencimento extraordinário das demais parcelas, em caso de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, caso em que o débito remanescente será considerado integralmente vencido e apto a ser inscrito em Dívida Ativa;

IV – atualização das parcelas vencidas ou vincendas, de acordo com o disposto no artigo 149 desta Lei Complementar.

(...)” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 102-B:

"Art. 102-B. A autoridade fiscal poderá, de ofício, especificamente para a regularização de obrigações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, oferecer ao contribuinte o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC).

§ 1º A instituição do programa será formalizada por Portaria do Secretário Municipal de Economia, que definirá os critérios para seleção dos contribuintes e créditos tributários elegíveis, as obrigações tributárias abrangidas e o período para adesão.

§ 2º O Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) deverá ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos para a lavratura do Auto de Infração (AI), conforme disposto no art. 97 desta Lei Complementar, no que couber.

§ 3º O programa não se aplica aos casos em que a omissão ou o recolhimento a menor de créditos tributários decorra de comprovada fraude, dolo ou sonegação fiscal.

§ 4º Ao aderir ao TIC, o contribuinte fará jus aos seguintes descontos sobre encargos moratórios e penalidades:

I – para pagamento à vista: desconto de 80% (oitenta por cento);

II – para pagamento parcelado:

a) desconto de 60% (sessenta por cento) para parcelamento de 2 a 12 meses;

b) desconto de 30% (trinta por cento) para parcelamento de 13 a 24 meses.

§ 5º O Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) constitui proposta de regularização e sua não adesão no prazo estabelecido não gera direito adquirido, nem impede o lançamento de ofício.

§ 6º O parcelamento dos créditos confessados através do TIC observará as seguintes condições:

I – pagamento de entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser realizada em até 2 dias úteis;

II – valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por parcela, atualizados anualmente conforme o art. 149 deste Código;

III – rescisão do acordo em caso de inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicando o vencimento antecipado do saldo devedor e a perda dos benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal e prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente com a perda dos descontos sobre as parcelas vincendas;

IV – rescisão do acordo, com os mesmos efeitos previstos no inciso anterior, quando houver apenas 1 (uma) parcela em aberto e todas as demais estiverem integralmente quitadas, implicando o vencimento antecipado do valor em atraso e a perda dos benefícios concedidos, com o restabelecimento dos valores originários do crédito fiscal e a cobrança do saldo ainda devido sem a aplicação de quaisquer descontos.

§ 7º A não adesão do contribuinte ao TIC no prazo estipulado implicará a perda dos benefícios previstos neste artigo.

§ 8º A suspensão de exigibilidade dos créditos tributários incluídos em TIC somente se observará mediante a consumação da adesão do contribuinte.

§ 9º A adesão ao TIC considera-se consumada mediante:

I – o pagamento integral do débito à vista; ou

II – o pagamento da entrada mínima, no caso de parcelamento.

§ 10 Exceituada a hipótese do § 3º, a prévia inclusão dos créditos tributários elegíveis ao TIC em Notificação de Auto de Infração (NAI) não representa óbice à adesão ao programa." (AC)

Art. 4º A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 102-C, 102-D, 102-E e 102-F.

"Art. 102-C. Fica a Secretaria Municipal de Economia autorizada a criar, por meio de ato infralegal, programa de conformidade fiscal voltado à edificação de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas fundadas nos seguintes princípios:

I – boa-fé recíproca entre Fisco e contribuintes;

II – previsibilidade de condutas e não surpresa;

III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;

IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações; V – concorrência leal entre os agentes econômicos e desincentivo à sonegação enquanto estratégia concorrencial ilícita. (AC)

Art. 102-D. São diretrizes do programa:

“

